

INEFICÁCIA DA LEI N. 13.185/2015 FRENTE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PRATICADA CONTRA AS VÍTIMAS DO *BULLYING* ESCOLAR

CLAUDETE DE SOUZA*

RESUMO

Temos como objetivos de pesquisa (i) demonstrar que a Lei n.º 13.185/2015 deve ser entendida como um paliativo procrastinador do grave problema enfrentado nas escolas do sistema público de ensino, a prática do *bullying*, já que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), mas não oferece as ferramentas para sua efetivação, as políticas públicas. Além dessa provocação, (ii) o texto questiona sobre a violência psicológica provocada na vítima de *bullying* que sofre esse atentado precocemente, ainda em idade escolar, (iii) investigando alguns reflexos provocados à psiquê da vítima. A escola é o ambiente destinado a promover a formação adequada do futuro cidadão, mas é exatamente ali, enquanto o estudante está sob custódia do Estado, que ocorre a violência gratuita que não só agride, humilha e desampara, mas o abandona no convívio das mais diversas espécies de vulnerabilidade social, moral, cultural, familiar, econômica etc. O método aplicado: teórico-bibliográfico, pesquisa das leis, obras e revistas das áreas do Direito, Saúde (Psicologia/Psiquiatria) e Sociologia, enquanto os artigos foram

* Doutoranda em Educação pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP); Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo; Bacharel em Ciências Políticas e Sociais pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS); Advogada; Professora Universitária; claudete.souza@metodista.br.

garimpados nas plataformas SciELO e Google Acadêmico. Os resultados apontam que a edição da Lei especial não provocou as ações positivas de prevenção ou minimização dos efeitos nocivos do *bullying*. O Estado, por sua vez, permanece omissivo quanto à promoção das medidas necessárias para precaução, extirpação ou atenuação do *bullying* dentro das escolas. A autora espera que a pesquisa empreendida para o desenvolvimento deste artigo possa minimizar as dores ainda presentes a cada vez que, involuntariamente, relembra a humilhação e a dor moral pelas quais passou na adolescência como vítima do *bullying*.

Palavras-chave: *Bullying* Escolar; Violência psicológica; Ineficácia da Lei n.º 13185/2015.

ABSTRACT

Our research objectives are (i) to demonstrate that Law no. 13.185/2015 should be understood as a procrastinating palliative for the serious problem faced in schools of the public education system, the practice of bullying, since it establishes the Program to Combat Systematic Bullying, but does not offer the tools for its effectiveness, public policies. Besides this provocation, (ii) the text questions the psychological violence caused to the victim of bullying who suffers this attack early, still at school age, (iii) investigating some of the consequences caused to the victim's psyche. The school is the environment destined to promote the adequate formation of the future citizen, but it is exactly there, while the student is under the custody of the State, that the gratuitous violence occurs, which not only assaults, humiliates and disfavors him, but abandons him in the conviviality of the most diverse kinds of vulnerability (social, moral, cultural, family, economic, etc.). The applied method: theoretical-bibliographical, research of laws, works and magazines from the Law, Health (Psychology/ Psychiatry) and Sociology areas, while the articles were searched in the Scielo and Google Academic Platforms. The results show that the enactment of the special law did not lead to positive

actions to prevent or minimize the harmful effects of bullying. The State, for its part, remains silent as to the promotion of the necessary measures for the precaution, extirpation, or mitigation of bullying within its schools. The author hopes that the research undertaken to develop this article can minimize the pain still present each time she involuntarily recalls the humiliation and moral pain she experienced as an adolescent victim of bullying.

Keywords: School Bullying; Psychological Violence; Ineffectiveness of Law n. 13185/2015.

INTRODUÇÃO

O *bullying* é conceituado como a prática de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, tidos como puro sadismo por parte daquele que os pratica, o *bully*, indivíduo cruel e sem preceitos morais que lhe permitam perceber a perversidade contida em suas atitudes, um “valentão” que age em relação desigual de poder com o oprimido. Inexistem motivações justificáveis para os mais fortes utilizarem os mais fracos como objetos de diversão, prazer e poder, simplesmente com intuito de maltratar, intimidar, humilhar e amedrontar a vítima. (TOGNETTA *et al.*, 2017; SILVA, 2010; OLWEUS, 1993).

De maneira menos frequente, a agressão pode partir de um grupo de indivíduos portadores de “déficit de compaixão moral”, com objetivo de aterrorizar ou ofender a vítima que se sente fraca, inferior aos colegas, incapaz de defesa própria, excluindo-a do convívio social. É escolhido como objeto de dominação por ser um aluno estudioso (*nerd*), por portar alguma deficiência, ser tímido ou pequeno em estatura e fragilidade física. Além do agressor e da vítima o *bullying* envolve outros atores, as testemunhas, tidos como aqueles que assistem os atos indignos, alguns sentem pena do agredido, outros aplaudem a malvadeza do agressor, mas, geralmente, não intervêm explicitamente a favor do oprimido por medo de consequências que poderiam prejudicá-los. (TOGNETTA *et al.*, 2017; 2019).

A prática do *bullying* não é um problema social contemporâneo, ao contrário, sempre existiu em vários formatos que mudam de acordo com a sociedade e época. Foi investigado de forma sistemática e originariamente pelo psicólogo sueco Dan Olweus (1978) lá pelos anos 1970, porém pouco interesse internacional despertou àquela época, ao contrário da preocupação mundial que hoje temos sobre os reflexos lesivos que provoca nas vítimas.

O que se tem por certo é que essa experiência maligna pode ocorrer em vários ambientes, como no trabalho, na vizinhança, em faculdades e até mesmo entre países. Em alguns casos, quando o *bullying* ocorre entre adultos, por exemplo, pode-se valer do Código Penal, Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (BRASILc, 1940), imputando ao autor a prática dos crimes contra a honra, tipificados como calúnia, difamação e injúria, aplicando as punições cabíveis ao caso concreto. Um crime pode ser punido não só na esfera penal, matéria de Direito Público, mas, também tem previsão no Direito Privado, na área cível, quando a vítima pode requerer indenização por todas as espécies de danos que lhe foram causados, sejam materiais, morais ou sociais. Assim, por um só ato o autor é punido em duas esferas: na penal, que satisfaz ao desejo da sociedade de vida harmônica, e na civil, cuja indenização tenta o retorno ao *status quo* da vítima com relação ao prejuízo sofrido.

Também se pratica, a partir do século XXI, o *bullying* virtual, chamado de *cyberbullying*, quando o ataque é disseminado mundialmente pelas plataformas de comunicação, em um simples e criminoso clique de efeito multiplicador, graças ao atual desenvolvimento e eficiência da internet. Valendo-se da “blindagem” garantida pelo anonimato, os covardes *bullies* cibernéticos se valem de apelidos (*nicknames*) ou se valem de nomes de personagens famosos do mundo artístico (SILVA, 2010, p. 126). Nessa modalidade, o agressor também responde perante a vítima ao ser descoberto, em âmbito civil, podendo lhe ser imposta

indenização por dano moral, além de uma pena, se for o caso. Não há legislação especial adequada, até o presente momento, para os crimes cibernéticos, já que portam características bem diferentes dos presenciais; no entanto, emprega-se por analogia as leis existentes, enquanto as cabíveis só constam em Projetos de Lei que tramitam em nossas Casas Legislativas.

Porém, o objeto dessa investigação prende-se em um nicho de nossa sociedade que merece especial atenção, ou seja, o da criança e do adolescente que frequentam o sistema público de ensino, ambiente que, em tese, tem por função orientar, educar, formar e fortalecer a personalidade, o equilíbrio emocional e psíquico de cada aluno, nutrindo-o de segurança, preceitos morais e afetividade que nem sempre são encontrados na família, devido a condições precárias de vida (LEME, 2009). Entendidos como os futuros cidadãos a decidirem os destinos da nação, recebem do ordenamento jurídico nacional e dos princípios de direito informadores desse sistema atenção especial e integral, conforme se explicita em um amontoado de legislações apontadas a seguir e comentadas na seção seguinte.

A tutela legal dirigida à criança e ao adolescente brasileiros tem início na Constituição Federal de 1988 (BRASILa, 1988) e é ratificada pela Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, Decreto n.º 99.710/1990. Estende-se, ainda, pela legislação infraconstitucional, no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8069/1990 (BRASILE, 1990); no Código Civil, Lei n.º 10.406/2002 (BRASIL, 2002), bem como, mais recentemente, na Lei n.º 13.185/2015 (BRASIL, 2015), alvo mais específico desta análise crítica. O sistema jurídico possui documentos legais em quantidade e significância suficientes para destinar à criança e ao adolescente formação e futuro glorioso, mas ausentes, infelizmente, os mecanismos que possibilitariam essa maravilhosa realidade, ainda tão distante desse país. Toda a teia legislativa dirigida ao jovem recepcionou a *teoria da proteção integral da criança e do adolescente* (BRASIL, 1988) e, bem por isso,

provoca a crítica que aqui se faz no sentido de tornar real o princípio estabelecido no ordenamento jurídico.

Conforme reza a Convenção sobre os Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (BRASILc, 1990).

Nesse contexto, reitera-se a denúncia da naturalização do *bullying* (CHAVES; SOUZA, 2018) dentro das escolas públicas, fato estimulado, em grande parte, pela alienação do Estado que, omitindo-se da responsabilidade que em primeiro lugar lhe é imputada, delega à família e à sociedade o papel de gestor da criança e do adolescente.

BRASIL: UMA INFINIDADE DE LEIS INOBSERVADAS CONDUZ AO FENÔMENO SOCIOLÓGICO DA “ANOMIA SOCIAL”

A anomia social é o fenômeno caracterizado, pelo sociólogo francês Émile Durkheim (1858-1917), como ausência ou desintegração das normas sociais, distúrbio provocado pelo excesso de regras que, pela mesma razão, são desconhecidas e inobservadas por todos, resultando em caos naquela sociedade. Nada mais atual para traduzir nossa contemporaneidade.

Vivemos em uma sociedade individualista e racionalista, bem diferente daquela idealizada como adequada à convivência do ser humano, animal gregário que, por sua natureza, necessita de convivência solidária entre os pares e de interação harmônica. Leis são criadas com escopo em direcionar o corpo social conduzindo ao bem comum, o que é alcançado quando são justas, claras ao ponto de disciplinar e mediar os conflitos tanto individuais quanto coletivos. Assim, “a única força capaz de servir de moderadora para o egoísmo individual é a do grupo; a única que pode servir de moderadora para o egoísmo dos grupos é a de outro grupo que os englobe”. (DURKHEIM, 2010, p. 428).

Invocamos esse preceito sociológico provocando a reflexão do leitor sobre o que se quer afirmar no título desta pesquisa, destrinchando, a seguir, a sempre divulgada *proteção integral da criança e do adolescente* brasileiros, iniciando no art. 227 da Carta Magna para, dessa forma, justificarmos a inobservância de tantas leis em vigor, porém, sem a eficácia que sua letra almeja.

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (FERREIRA; DÓI, s.d.).

Fazendo referência apenas ao curto trecho citado, pode-se perceber a incompatibilidade que há entre o direito positivado, cuja proposta é interdisciplinar, contrapondo-se à realidade da criança/adolescente que, segundo a investigação ora proposta está exposto à prática do *bullying* dentro da escola pública. É ali que o indefeso sofre toda sorte de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão possíveis, sem que o Estado intervenha e ofereça soluções plausíveis, apesar de ser o maior responsável, principalmente durante o período letivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) comemora 32 anos neste ano de 2022 e da mesma forma guarda explícita consonância com a *teoria constitucional da proteção integral*, esclarecendo, em seu “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a *proteção integral à criança e ao adolescente*” (BRASILE, 1990, grifos da autora). Em 2016, foi incluído um novo artigo 3º nessa legislação de 1990, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral* de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASILE, 1990)

Após, o art. 4º da Lei Especial informa ser dever da família, da sociedade em geral e do poder público assegurar, prioritariamente, a efetivação dos direitos elencados no art. 227, CF/88, já explicitado anteriormente. Vai além e, nas alíneas “c” e “d” de seu parágrafo único, promete preferência desse público na formulação e na execução das **políticas sociais públicas**, além de **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASILE, 1990, grifos nossos).

Para melhor compreensão, conceitua-se Políticas Públicas como:

[...] a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. (CALDAS, 2008, p. 5).

Como a sociedade não consegue se expressar como um todo, organiza-se em grupos (Sociedade Civil Organizada - SCO) nos quais estão incluídos sindicatos, associações de moradores, associações patronais, entidades de representação empresarial e

ONGs que se incumbem de levar as reivindicações aos seus representantes (vereadores, deputados e senadores), responsabilizados, por sua vez, a encaminhar as demandas ao poder executivo. Como os recursos destinados a atender às inúmeras necessidades sociais são limitados e os diversos grupos representativos têm interesses conflitantes, os bens e serviços públicos desejados passam a ser motivo de disputa, vencendo aqueles interesses que se agregam aos grupos mais fortes. Caberá ao formulador de Políticas Públicas compreender as muitas demandas e expectativas da sociedade, dando prioridades a alguns grupos apenas. (CALDAS, 2008, p. 6).

Em vista disso, e após alcançarmos um superficial entendimento sobre como se processam politicamente as políticas públicas, conhecendo a atenção que está sendo dispensada ao Ministério da Educação nos últimos anos, já que é o direto responsável por políticas públicas na área abordada, pode-se imaginar quando e como serão atendidas as necessidades prementes das crianças/adolescentes que frequentam o ensino público e deveriam receber atenção estatal com relação ao iminente perigo que sofrem dentro das escolas, referindo-se apenas ao problema *bullying*.

O ECA (BRASILE, 1990, art. 18) impõe o dever de todos em velar pela dignidade do público ao qual nos referimos, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, ou seja, tudo aquilo que o *bullying* representa.

Ademais, em 2014 foi inserido o art. 18-A, que destaca:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas

ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASILE, 1990, art. 18-A)

Dessa forma, entende-se que, por serem reconhecidos como sujeitos de direito, os jovens ofendidos dentro do ambiente escolar devem ser representados por seus pais e responsáveis sempre que sofrerem algum tipo de lesão, seja corporal ou psicológica, essa última sendo a mais preocupante e difícil de curar, registrando o fato em Boletim de Ocorrência em uma Delegacia de Polícia. Igual compromisso é imposto à escola nos casos em que ocorram atos infracionais ou ilícitos praticados por seus alunos. Nos casos mais graves a instituição que se omitir em informar o ocorrido ao Conselho Tutelar será responsabilizada por omissão. Essas e outras medidas evitam a impunidade, o que pode inibir o crescimento da violência nas escolas. (SILVA, 2010, p. 168).

Com relação à Lei n.º 13.185/2015 (BRASILf, 2015), seu art. 1º informa que “Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional”. O § 1º desse artigo conceitua, sem nenhum acréscimo plausível de ressalva, o que significa a palavra *bullying*, ao passo que o § 2º chama a atenção do observador crítico, ao informar: “O Programa instituído no *caput* **poderá** fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito”. (BRASILf, 2015, grifo nosso)

Melhor elucidando, ao se intentar interpretação literal de textos legais, a utilização do verbo “poder” e não “dever”, transforma a proposta da lei em **mera opção do Estado**, ou seja, o poder público não está obrigado a efetivar o que propõe, mas apenas **poderá efetivar**, caso haja interesse de sua parte. (grifos nossos) Essa colocação legal nos parece sarcástica devido à importância do tema, desmotivando o leitor a conhecer o restante das disposições, pois fica bem claro que é apenas mais uma lei repleta de objetivos, mas que, na verdade, não agrega

nenhuma proposta no sentido da efetivação por parte do poder público. Significa, apenas, mais uma tática política com finalidade de mostrar ao povo o cuidado que aquele governante teve com os problemas sociais.

Porém e curiosamente, a legislação analisada impõe uma obrigação para a iniciativa privada, como se pode observar no “Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*)”. (BRASIL, 2015, grifo nosso). Ou seja, o poder público poderá, mas a iniciativa privada deverá (imposição) tomar as medidas exigidas.

E assim está sendo feito. Muitas escolas públicas empreendem diferenciada gestão cidadã e tentam desenvolver nos estudantes o espírito colaborativo e humanitário que conduz o ambiente escolar a ser mais saudável. Promovem, com o empenho que lhes é possível, ações educativas de elucidação dos alunos sobre os muitos reflexos nocivos do *bullying*, no sentido de formar conscientização sobre o que um ato de sadismo pode provocar no outro. O exercício da empatia por certo pode resultar em um melhor clima escolar, principalmente quando os estudantes têm oportunidade de assistir a vídeos cujas imagens demonstram a ferocidade contida nas expressões corporais dos atos de *bullying*. Inúmeros são os belos projetos desenvolvidos nos mais variados cantos do imenso Brasil, retratando respostas e estatísticas positivas sobre os aspectos multifacetados que o *bullying* apresenta. Afinal, a complexidade do ser, do sentir e do agir humano são fatores que desconhecem limites ou uniformidades e devem ser devidamente informados a todos os atores do cenário escolar, provocando reflexões. (LEME, 2009; BANDEIRA; HUTZ, 2012; VINHA *et al.*, 2016; TOGNETTA *et al.*, 2017; 2019; 2020; PANÚNCIO-PINTO *et al.*, 2019).

Encerrando essa seção, prescindimos de analisar a proteção integral abraçada também pelo Código Civil de 2002 em diversos

de seus títulos, justificando que seria um *bis in idem* do que já foi observado nas principais regras pertinentes à tutela da criança/adolescente, a Constituição Federal, de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA IMPINGIDA À VÍTIMA DO *BULLYING*

Certamente, uma pesquisadora que esteve ligada estritamente à área jurídica durante a maior parte de sua vida terá de buscar subsídios em áreas científicas bem distantes de seu campo de atuação ao se predispor a escrever sobre *bullying*. Mas também é certo que, hoje, em fase conclusiva de um Doutorado em Educação, essa profissional do Direito se encontra mais próxima e íntima do problema sobre o qual questiona e deseja aprofundar seu conhecimento.

Motivada pelo estudo de textos discutidos na disciplina Educação, Pesquisa e Violência na Instituição Educacional, sob brilhante condução da Dra. Denise D’Aurea Tardeli, ousa discorrer sobre o tema que a incomoda desde a adolescência. Porém, como sua averiguação não pode ser classificada como pesquisa narrativa, modalidade que possibilita embasar os estudos e conclusões em apenas um objeto de investigação, buscará elementos em áreas desconhecidas, como a Medicina, Psicologia e Psiquiatria, esperando que o entendimento complementar sobre as razões desse fenômeno possa amenizar, em si mesma, o incômodo que lhe causa lembrar, involuntariamente, ter sido uma vítima de *bullying* em sua adolescência.

A Dra. Ana Beatriz Silva (SILVA, 2010), médica pós-graduada em psiquiatria pela Universidade Federal do Rio de Janeiro esclarece que um trauma psicológico, assim como algumas especiais situações positivas que vivenciamos, podem deixar cicatrizes não só na alma, mas também no cérebro humano, igual uma tatuagem definitiva. Tendo em conta apenas essa visão, já poderíamos deduzir que o *bullying* praticado por

crianças/adolescentes contra crianças/adolescentes igualmente entregues à custódia do sistema público de ensino é caracterizado como comportamento inaceitável seja em âmbito social, cultural, moral, ético, científico ou evolucionista, dada a gravidade dos resultados que podem ser acarretados às vítimas desse atentado contra a dignidade humana, conforme se apreende das colocações a seguir:

Uma parcela de crianças e adolescentes também pode desenvolver transtornos psiquiátricos sérios, como pânico, depressão, bulimia, compulsão, anorexia, ansiedade generalizada, fobias, psicoses, entre outros. [...] o *bullying*, nesses casos, se constitui em um fator desencadeante efetivo para que todos esses transtornos venham à tona nos jovens que já possuíam uma personalidade com predisposição genética para essas patologias. (SILVA, 2010, p. 76).

Portanto, o preocupante dano que pode ser promovido pelo *bullying* praticado dentro das escolas públicas por si só responsabilizaria e demandaria responsabilidade civil do Estado, já que tanto as vítimas quanto os agressores e testemunhas estão sob sua custódia durante o período de aulas. Sempre que comprovada a negligência da instituição de ensino com relação aos alunos, poderá ser reivindicada indenização pecuniária ao poder público, pessoa jurídica que segue inerte e negligente em propiciar a adequada segurança durante o preparo dos cidadãos para a vida autônoma, conforme se infirma do posicionamento anterior.

Reiterando nosso posicionamento, temos a opinião da Promotoria de Justiça, conforme segue:

A omissão do Poder Público em combater a prática antidemocrática e antiética do *bullying* no ambiente da escola pública gera sua responsabilização por danos morais (lesão imaterial e psicológica, que abalam os processos psicológi-

cos de respeito, autonomia e dignidade) e materiais (p.ex. despesas médicas) que a vítima possa vir a sofrer (art. 5.º, V da CF/1988), ante as consequências nefastas que esta prática gera, independentemente da responsabilidade pessoal do agente público causador, imputável direta ou regressivamente, o que não é objeto destas reflexões face nossa limitação de espaço. (RIBEIRO, 2017, p. 10).

Talvez, a causa do comportamento indiferente do Estado a respeito da causa seja a ausência de um número suficiente de processos indenizatórios a despertar o gigante adormecido, o que aqui se provoca. Na medida em que o “bolso” estatal é atingido (exigência de saída de valores monetários para pagamento de indenizações reivindicadas pelas vítimas de *bullying*), a perspectiva é o “acordar do gigante” para uma realidade a qual não está habituado: responder, objetivamente, pelos prejuízos causados por sua negligência.

Em outro ângulo, o Dr. Aramis Lopes Neto, médico da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e sócio fundador da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) (LOPES NETO, 2005) apresenta resultado de algumas de suas pesquisas com intuito de alertar os médicos pediatras sobre a alta prevalência de *bullying* entre estudantes. Afirmar que o profissional da saúde é, especialmente, legitimado a intentar junto aos seus jovens pacientes a formação da consciência e prática de atos civilizados, também no ambiente escolar. É obrigação de todos discorrer sobre a importância de atuação na prevenção, diagnóstico e tratamento dos possíveis danos à saúde e desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes:

Estudos realizados nas duas últimas décadas demonstraram que a sua prática pode ter consequências negativas e tardias para todas as crianças e adolescentes direta ou indiretamente envolvidos. A adoção de programas preventivos continuados

em escolas de educação infantil e de ensino fundamental tem demonstrado ser uma das medidas mais efetivas na prevenção do consumo de álcool e drogas, assim como na redução da violência social. (LOPES NETO, 2005).

A Revista Brasileira de Educação Médica divulga com frequência dados sobre esse fenômeno complexo, denunciando que a violência tem sido vista como um problema de saúde pública importante e crescente no mundo, acarretando sérias consequências individuais e sociais, particularmente para os jovens que aparecem nas estatísticas como os que mais sofrem, morrem e matam em decorrência do sofrimento psicológico advindo da prática perniciosa do *bullying*. (PANÚNCIO-PINTO *et al.*, 2019).

Enfim, desnecessário relembrar a ocorrência dos muitos casos de homicídios e suicídios de crianças e jovens que, no limite de sua resistência psicológica não encontram outro caminho para aliviar o prolongado e injusto estresse sofrido em razão do *bullying* escolar. O que inicialmente pode parecer uma brincadeira de mau gosto por parte de colegas sem urbanidade e desprovidos de respeito e consideração com o próximo, passa, com a reiteração, a se configurar como verdadeira e brutal perseguição, minando, aos poucos, a já debilitada autoestima do hostilizado. A progressão das agressões transforma a vítima de *bullying* em um nada, em alguém sem identidade que se vê entregue à própria sorte, já que entende ser impossível revidar o algoz. Alguns não encontram outro caminho senão a tragédia, chegando ao ponto de matar e morrer, aprisionados na impossibilidade em lidar com a própria psiquê incompreendida. Sentindo-se abandonados pelos professores, gestores e colegas, com medo do que pensariam os familiares sobre a fragilidade em que se encontram, trancam-se no silêncio interior que lhes perturba a mente incessantemente e os torna capaz de produzir resultados catastróficos inimagináveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que o *bullying* escolar é entendido, segundo especialistas investigados, sejam eles profissionais ligados à área da educação ou da saúde, como grave problema a ser enfrentado com a necessária urgência capaz de impedir a progressão de seus efeitos nocivos.

Também se pode induzir, pela análise jurídica realizada, que é responsabilidade de todos, família, sociedade e Estado, empreender esforços no sentido do saneamento desse mal ou, ao menos, atenuação de incidência, a fim de refrear os danos psicológicos provocados em crianças e jovens cuja personalidade e caráter estão ainda em formação.

Entre os envolvidos na responsabilidade civil atribuída pela legislação quando há violação de direitos fundamentais, em primeiro lugar está posicionada a família brasileira. Importante ressaltar que a letra da lei estipula essa ordem sempre que se trata de obrigações a cumprir: família, sociedade e, em último lugar, o Estado. A maior parcela da família brasileira vive em ambiente de pobreza, sob condições indignas, subjugada pelo comando de um estado paralelo (o narcotráfico) que, ironicamente, “protege” os habitantes das comunidades onde está ausente aquele que deveria cuidar, a administração pública. Por consequência, a família não pode cumprir com a responsabilidade em estruturar a formação satisfatória dos filhos se ela própria não recebeu alicerce para tal. O núcleo familiar é mais uma vítima de políticas paternalistas de poucos poderosos que programam manter o sistema de manipulação e perpetuação da ignorância e da miséria, já que lucram com isso a cada eleição.

Com relação à sociedade, composta pelas famílias, essa está cuidando de muitos setores de responsabilidade estatal, de forma privada, exemplo, a educação e a saúde. A solução encontrada pela sociedade para resolver problemas nacionais significantes foi colocar de lado o Estado corrompido, sacrificar outras esferas da vida particular, mas investir, prioritariamente, na educação

dos filhos, pagando altas mensalidades em escolas particulares (cujo ambiente também possui incidência do *bullying*), além de ter o próprio e custoso plano de saúde.

Porém, constata-se que a inércia não é geral: muitas escolas públicas fazem sua parte de acordo com os recursos que têm, empreendendo ações educativas envolvendo gestão, professorado e alunos; outras insistem em programas de formação continuada direcionados aos professores (que igualmente podem ser autores de *bullying*), o que possibilita mediação mais adequada nos conflitos que, se não cuidados, podem evoluir para a prática da agressão gratuita e perversa; projetos desenvolvidos em outros países são importados por algumas instituições, com bons resultados; pesquisas estão sendo intensificadas por profissionais dedicados e altruístas, procurando soluções que possam minimizar o tema etc.

Assim, ressaltamos que o Brasil já editou um número suficiente de leis que identificam e declaram os jovens como vulneráveis, atribuindo-lhes, reiteradamente, a *proteção integral à infância e juventude*. Basta-nos a ampla gama de comandos legais existentes, já que a letra da lei não tem o condão de transformar ou abrandar situações como o *bullying*, tampouco aperfeiçoar o convívio social degradado, o que só pode ocorrer com atitudes, com ação e com intervenção maciça do Estado. Família e sociedade procuram cumprir com a lição de casa, restando ao Estado a retirada das viseiras do comodismo e o trabalho efetivo em prol do bem comum, em nível nacional, implementando políticas públicas que, uníssonas, possam atenuar essa desafiadora patologia social.

Uma das propostas que enxergamos após uma longa pesquisa, seria que todas as vítimas de *bullying* passassem a ajuizar demandas ao Poder Judiciário exigindo que o Estado lhes abone todos os prejuízos causados aos vulneráveis colocados sob sua custódia nas escolas públicas. Embora haja instituído no senso comum uma crença estipulando que não vale a pena entrar com

ações contra o Estado, esse paradigma *deve e pode* ser reconstruído. A responsabilidade pela segurança e formação satisfatória de crianças e jovens curatelados durante o período de aulas, dentro do sistema público de ensino é do Estado brasileiro, e ele deve pagar por isso ao negligenciar essa sua importante obrigação.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Cláudia de Moraes; HUTZ, Claudio Simon. Bullying: prevalência, implicações e diferenças entre os gêneros. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional**. São Paulo, v. 16, n. 1, jan./jun., 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pee/a/NbpMpgSfMS3xnpddKdzCphp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASILa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr.2022.

BRASILb. Lei n. 10.406/2002. Institui o **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 20 abr.2022.

BRASILc. Decreto n. ° 99.710/1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASILd. Decreto-Lei n.º 2.848/1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 abr. 2022.

BRASILE. Lei n. 8069/1990. **ECA – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASILEf. Lei n. ° 13.185/2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord). **Manual de Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

CHAVES, Denise R. Lobato; SOUZA, Mauricio Rodrigues. Bullying e preconceito: a atualidade da barbárie. **Revista Brasileira de Educação**. São Paulo,

v. 23, e230019, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/XMxfvL9nkj7s8jQ8v9sSmjw/?lang=pt>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. Martins Fontes, São Paulo, 2010.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção das crianças e dos adolescentes vítimas**. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LEME, Maria I. da Silva. Violência e educação: a percepção de pré-adolescentes sobre a autoridade da escola e da família no conflito interpessoal. **Temas em Psicologia**. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 359-370, 2009.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Pediatria, 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/6672313/Bullying_comportamento_agressivo_entre_estudantes_Bullying_aggressive_behavior_among_students>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLWEUS, D. **Aggression in the Schools: Bullies and Whipping Boys**. Washington: Hemisphere Pub. Corp.; New York: Halsted Press, 1978. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/ejsp.2420100124>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

_____. **Bullying at school**. What we know and what we can do. Blackwell: Oxford and Cambridge, 1993.

PANÚNCIO-PINTO, Maria Paula; ALPES, Matheus Franco; COLARES, Maria de Fátima. Situações de Violência Interpessoal/Bullying na Universidade: recortes do cotidiano acadêmico de estudantes da área da saúde. **Revista Brasileira de Educação Médica**. Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil, 43(1Supl.1): 547-556, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbem/a/wP6R5VnrjvGWfzjLpzGZs6n/?lang=en>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Direito à educação na diversidade: a prática do bullying no ambiente da escola pública e a responsabilidade do Estado. **Revista de Dir. Adm. Contemp**. São Paulo, v. 21, nov./dez., 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.21.08.PDF>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino *et al.* Bullying e Cyberbullying: quando os valores morais nos faltam e a convivência se estremece. **RIAFE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 12, n. 3, p. 1880-1900, jul./set., 2017.

_____. A implantação das equipes de ajuda como estratégia para a superação do bullying escolar. **Rev. Educ. PUC-Campinas**, 24(3):397-410, set./dez., 2019.

_____. A PERCEPÇÃO DE ESTUDANTES SOBRE A CONVIVÊNCIA NA ESCOLA: UM ESTUDO SOBRE CONTRIBUIÇÕES DOS SISTEMAS DE APOIO ENTRE IGUAIS (SAIS) EM INSTITUIÇÕES ESCOLARES BRASILEIRAS E ESPANHOLAS. **RPGE – Revista online de Política e Gestão Educacional**. Araraquara, v. 24, n. 3, p. 1498-1523, set./dez., 2020.

VINHA, Telma Pileggi *et al.* **O clima escolar e a convivência respeitosa nas instituições educativas**. Est. Aval. Educ., v. 27, n. 64, p. 96-127, jan./abr., 2016.